



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, aprova e eu, Presidente da Mesa Diretora, nos termos regimentais e legais, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Do Objeto

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas desta Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Das Definições
Seção I

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Bem de Luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - Bem de Qualidade Comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

III - Bem de Consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás

- a) Durabilidade: em uso normal perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de dois anos;
- b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

IV - Elasticidade-Renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º. A Mesa Diretora considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do artigo 2º:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem.

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS
Das Orientações Gerais

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Fone: (64) 3696-1228 e-mail: camaracampoalegre@gmail.com
Site: www.campoalegredegoias.go.leg.br
Rua Natal nº 130 – Vila Satélite – 75795-000 – Campo Alegre de Goiás



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás

Art. 6º. A Mesa Diretora, em conjunto com os núcleos técnicos, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos núcleos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, quarta-feira, 17 de setembro de 2025.

Cleyton José dos Santos
Presidente da Câmara

Baltazar Donizete da Silveira
Primeiro Secretário



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Estamos submetendo para análise dos ilustres vereadores desta egrégia Casa de Leis o Projeto de Resolução que disciplina, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para regulamentar o disposto no artigo 20 da referida lei, visando o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O artigo 20 da nova lei prevê que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária, cumprindo assim as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Trata-se de dispositivo influenciado pela ideia de que as compras devem ocorrer de acordo com as especificações necessárias para o atendimento ao interesse público, repudiando-se aquisições que sirvam à ostentação e irracionais. Contudo, não obstante o mandamento legal que aduz que, para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, exsurge demandas as quais se reportam inexoravelmente a bens de luxo conceituados como aqueles dotados de alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como, ostentação, opulência, forte apelo estético e requinte.

Assim, não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição acima mencionada, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza, ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Portanto, a presente regulamentação insere no presente Projeto de Resolução atribui responsabilidade pela identificação dos bens de luxo às unidades de contratação da Câmara Municipal, em conjunto com unidades técnicas, impondo-se que esta identificação seja feita antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o art. 12, VII da Lei nº 14.133/21.

Cientes da importância e relevância do presente Projeto, esperamos contar com o aval desse Poder Legislativo, ao passo que solicitamos a aprovação da proposição.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, quarta-feira, 17 de setembro de 2025.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás

Cleyton José dos Santos
Presidente da Câmara

Baltazar Donizete da Silveira
Primeiro Secretário